

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Conselheiro Lafaiete, 11 de março de 2022.

Ofício Gerência Administrativa nº: 152/2022

**EXPEDIENTE**

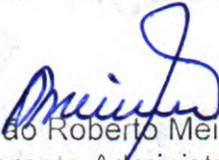
15/03/22

Ref. RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 042/2022

Prezado,

O *Secretário Municipal de Educação*, Prof. Albano de Souza Tibúrcio, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 13/2021, vem à presença de Vossa Senhoria em resposta ao **REQUERIMENTO Nº 042/2022**, encaminhar resposta da Procuradoria Municipal, já enviada a esta casa, na qual foi solicitada pela Vereadora Damires Rinarly Oliveira Pinto acerca do posicionamento em relação ao quinquênio, progressão de letra e demais benefícios dos servidores.

Atenciosamente,

  
Adão Roberto Meirelles  
Gerente Administrativo

  
Prof. Albano de Souza Tibúrcio  
Secretário Municipal de Educação

Ao Sr.,  
**Erivelton Martins Jayme da Silva**  
Câmara Municipal de Vereadores



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conselheiro Lafaiete, 22 de fevereiro de 2022.

**Ofício nº36/2022**

**Da Procuradoria Geral do Município**

**Assunto: Resposta ofício nº 13/2022 do Gabinete da Vereadora Damires Rinarly Oliveira Pinto**

Exma. Senhora,

Em resposta ao ofício supracitado, o qual solicita informações acerca do “*posicionamento adotado pela Procuradoria do Município em relação ao quinquênio, progressão de letra e demais benefícios dos servidores*” a serem eventualmente concedidos após a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, temos a esclarecer o que segue:

De início, cumpre registrar que a Procuradoria Geral do Município tem acompanhado com acurada atenção todas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca das disposições contidas na LC 173/2020, notadamente no que se refere ao disposto no art. 8º da referida legislação, sendo certo que foram ajuizadas contra a mesma inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade.<sup>1</sup>

Neste sentido, oportuno citar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6442, 6447, 6450 e 6525, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a qual, por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, bem como, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1311742, fixou a seguinte tese: “*É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19)*”.

Com efeito, tais decisões apenas afirmaram a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173 de 2020, não adentrando nas particularidades de seus incisos, persistindo diversas interpretações acerca do tema em comento.

---

<sup>1</sup> ADI 6465, ADI 6444, ADI 6485, ADI 6542, ADI 6442, ADI 6447, ADI 6450, ADI 6525, ADI 6456



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por oportuno, registre-se que este órgão de assessoramento jurídico já externou entendimento verbal e informal no sentido de que a exegese ideal do referido normativo trilha a lógica de que o interstício de tempo decorrido no período de vigência da LC nº 173/2020 deveria ser contado para fins de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares, sendo que seus pagamentos deveriam ter efeito prospectivo, incidindo apenas e tão somente a partir de 01 de janeiro de 2022, com vedação de pagamento de valores retroativos, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020.

Não obstante, tal interpretação **NÃO** fora acatada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da recentíssima decisão proferida na Rcl 48.157, que cassou o ato administrativo em análise, o qual havia promovido o cômputo do tempo de serviço e de licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, cite-se parcialmente o decisório:

*(...) Desse modo, a interpretação dada pelo Juízo da origem ao art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, no sentido de que 'a impossibilidade de contagem desse período como aquisitivo, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio', substituiria, em sua essência, a decisão da CORTE quanto à matéria. É que, conforme fiz constar em meu voto na ADI 6442, 'o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal'. Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, dando 'continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021', para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo. A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, que outra seja proferida, em observância às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e ao Tema 1137-RG.” (g.n.)*

Por derradeito, torna-se imperioso citar o posicionamento já externado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, proferido nos autos do Processo nº 1095597 (35591716), **anterior à decisão do Pretório Excelso acima citada**, na qual fixou-se prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

*“o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores públicos;*  
*o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;*  
*entende-se proibido, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio dentro desse mesmo período, para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;*  
*o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de desenvolvimento na carreira, se – e somente se – este for vinculado exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;*  
*a Lei Complementar nº 173, de 2020, nada dispõe sobre pagamentos decorrentes da extinção do vínculo entre servidor público e entidade ou ente público.”*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, em subserviência ao entendimento já externado pelo TCE/MG e em cumprimento a decisão judicial proferida pelo STF, o qual indubitavelmente e constitucionalmente detém capacidade de vincular a todos, com efeito *erga omnes*, a Procuradoria do Município tem externado **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o Município de Conselheiro Lafaiete/MG adote a interpretação literal do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, tal seja, de que o interstício de tempo decorrido no período de vigência da LC nº 173/2020 **não deve ser contado para fins de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares**, e via de consequência, sem possibilidade de pagamentos com efeito prospectivo.

Sem mais para o momento, subscrevemos, renovando protestos de estima e elevada consideração e registrando que estamos à inteira disposição para demais esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,

  
**Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes**  
**Procurador Geral do Município**